



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0600173-53.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARIO RAMOS DE FREITAS (ESPÓLIO), é apelado MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 31957

APELAÇÃO Nº.: 0600173-53.2009.8.26.0068

COMARCA DE BARUERI

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

APELADA: MARIO RAMOS DE FREITAS

JUIZ DE 1º GRAU: GRACIELLA LORENZO SALZMAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS – Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado diante do seu falecimento ter ocorrido antes do ajuizamento do feito. Apelo do espólio do executado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – Exceção de pré-executividade rejeitada – A exceção de pré-executividade só acarreta a condenação em honorários advocatícios caso seja acolhida, integral ou parcialmente – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – A teor do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, em regra a parte sucumbente é condenada ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora. No caso dos autos, apesar de o Município ter ajuizado indevidamente a demanda em face de parte ilegítima, já falecida, verifica-se que não foram os argumentos trazidos pelo espólio que levaram à extinção do feito executivo, tendo em vista que o juízo de origem já havia verificado, de ofício, a ilegitimidade passiva do executado antes mesmo da apresentação da exceção de pré-executividade – Oposição da exceção de pré-executividade que não foi essencial para que a execução fosse extinta, de modo que não se pode afirmar que o espólio excipiente sagrou-se vencedor nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil – Honorários indevidos – Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESPÓLIO DE MÁRIO RAMOS DE FREITAS** contra a respeitável sentença de fls. 38/40, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS**, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado diante do seu falecimento ter ocorrido antes do ajuizamento do feito, extinguindo a execução fiscal nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 43/49), o apelante afirma que a exceção de pré-executividade deveria ter sido conhecida e provida, na medida em que o inventariante necessita que os processos ajuizados contra o executado sejam baixados para o término do inventário. Defende que o Município requereu o redirecionamento da execução para o espólio. Aduz que tendo em vista a exceção de pré-executividade ter sido oposta antes da prolação da sentença, o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais, arbitrados nos termos do artigo 85, §8º do CPC, com fundamento no princípio da causalidade.

Vieram as contrarrazões (fls. 60/64).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A exceção de pré-executividade só acarreta a condenação em honorários advocatícios caso seja acolhida, integral ou parcialmente. Se rejeitada, não há qualquer alteração no prosseguimento da execução, restando inalterado, também, o panorama sucumbencial do feito, a ser resolvido oportunamente pelo princípio da causalidade.

Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. **Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente.** 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1491250/MS, 3ª Turma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. 05/05/2015, DJe 14/05/2015) (grifo nosso)

Acerca da sucumbência dispõe o artigo 85, *caput* do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 85. A sentença condenará o **vencido** a pagar honorários ao advogado do **vencedor**. [...] (grifo nosso)

Assim, em regra, a parte sucumbente é condenada ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora.

No caso dos autos, após o ajuizamento do feito, o cartório da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri diligenciou no sítio eletrônico da Receita Federal e obteve a informação de que o executado faleceu em 02/12/1995, ou seja, antes do ajuizamento do feito, juntando a respectiva certidão de óbito (fls. 21).

Após intimação do Município (fls. 22) e a respectiva manifestação (fls. 23/24), o espólio do executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/34).

Sobreveio a r. sentença de fls. 38/40 que rejeitou a exceção de pré-executividade e, de ofício, extinguiu a execução fiscal.

Com efeito, apesar de o Município ter ajuizado indevidamente a demanda em face de parte ilegítima, já falecida, verifica-se que não foram os argumentos trazidos pelo espólio que levaram à extinção do feito executivo, tendo em vista que, como dito, o juízo de origem já havia verificado, de ofício, a ilegitimidade passiva do executado antes mesmo da

apresentação da exceção de pré-executividade.

Assim, a oposição da exceção de pré-executividade não foi essencial para que a execução fosse extinta, de modo que não se pode afirmar que o espólio excipiente sagrou-se vencedor nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não se mostra cabível a fixação de honorários de sucumbência em seu favor de seus patronos.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça em caso análogo, envolvendo inclusive as mesmas partes:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2004 a 2008. Executado falecido antes do ajuizamento da demanda e dos próprios fatos geradores dos débitos. **A sentença verificou, de ofício, o vício de ilegitimidade e extinguiu o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.** Irresignação do espólio excipiente por meio do qual almeja a condenação fazendária ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Não cabimento. Apesar da Fazenda Municipal ter ajuizado indevidamente a demanda (em face de parte ilegítima/falecida), observa-se que não foram os argumentos trazidos pelo espólio excipiente que levaram à extinção do feito executivo, tendo em vista que o juízo de origem já havia verificado, de ofício, a ilegitimidade passiva antes mesmo da apresentação da aludida defesa pelo espólio do executado. Sendo assim, **a oposição da exceção de pré-executividade NÃO foi essencial para que a execução fosse extinta, de modo que não se pode afirmar que o espólio excipiente sagrou-se vencedor para os fins do artigo 85 do CPC, razões pelas quais não se mostra cabível a fixação de honorários de sucumbência em seu favor de seus patronos.** Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0600312-05.2009.8.26.0068; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) (grifo nosso)

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR